

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.776, DE 2008 (Substitutivo do Senado Federal)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamenta a alínea e do inciso III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Alex Canziani

I - RELATÓRIO

Retorna à Câmara dos Deputados, por força do disposto no parágrafo único do art. 65 da Constituição, o projeto de lei em epígrafe, para apreciação de substitutivo aprovado pelo Senado Federal.

Versa o Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, sobre a regra de atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, o referido piso deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, mediante índice correspondente ao “*percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007*”. A Lei nº 11.494, de 2007, por sua vez, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB.

Em defesa da alteração do critério vigente, os Ministros de Estado que subscrevem a Exposição de Motivos argumentam que “*o efeito da regra em vigor poderá acarretar uma elevação contínua da parcela correspondente aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério público nas despesas totais com educação básica, comprometendo no médio e longo prazo o financiamento de outros não menos importantes itens para a melhoria da qualidade da educação básica pública*”. Por essa razão, propõe o Poder Executivo nova redação para o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738, de 2008, de modo a adotar a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos 12 meses anteriores à data de reajuste, como parâmetro de atualização do referido piso salarial, em substituição ao crescimento de receitas do FUNDEB.

Aprovado na íntegra pela Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, foi encaminhado ao Senado Federal para ser submetido à revisão prevista pelo texto constitucional. Naquela Casa, a proposição foi aprovada nos termos do substitutivo ora analisado, que preserva a vinculação vigente entre a atualização daquele piso salarial e o percentual de aumento do valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB, alterando a regra em vigor quanto à data da atualização do piso, que passaria de janeiro para maio, e quanto ao período de referência para o percentual de aumento a ser considerado, que passaria a tomar como base os dois exercícios anteriores. Adicionalmente, o substitutivo aprovado pela casa revisora assegura que a atualização do piso salarial não seja inferior à variação do INPC no ano anterior.

II - VOTO DO RELATOR

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008, constitui uma bem-sucedida síntese entre o critério vigente para atualização do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica e o que foi proposto pelo Poder Executivo no texto original daquela proposição. Se, por um lado, a vinculação atual do referido piso ao crescimento do valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB não representa garantia de efetiva reposição de perdas inflacionárias, a alteração intentada pelo Poder Executivo afigura-se extremamente restritiva. De fato, ao

adotar o INPC como parâmetro permanente para a atualização do piso, a nova regra proposta elimina qualquer possibilidade de aumento real de seu valor. O texto aprovado pelo Senado Federal contorna as deficiências de ambos os critérios, ao manter a atualização do piso salarial vinculada ao valor anual mínimo por aluno no âmbito do FUNDEB, assegurando, todavia, que o reajuste não seja inferior à variação do INPC no ano anterior ao da atualização.

Ante o exposto, voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 3.776, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator